DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7654/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5481/2021
PROTOCOLO	: 2106005
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – LIMINAR – CONCURSO - PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº1/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a contratação de pessoal para atendimento à Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser.

Após análises da Divisão de Fiscalização e manifestações dos gestores, foi concedida medida cautelar determinando ao jurisdicionado que providenciasse as medidas necessárias para realização de concurso público para as funções de coordenadores administrativo, de extensão, financeiro e técnico-docente da Escola Pública de Saúde, com o consequente cancelamento dessas especialidades no credenciamento nº 01/2021 (peça 39).

Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta e afirmou que foram tomadas providências para a realização do concurso público, juntando documentos (peças 48-49).

A par disso, foram requeridos esclarecimentos do Gestor, o qual reafirmou que cumpriu a decisão, detalhando sobre o certame autorizado para as vagas requeridas (peças 56-57).

Em nova análise, a Divisão de Fiscalização, sustentando que não

foram cumpridas as determinações de realização de concurso público, ponderou que, apesar de algumas atribuições dos cargos de sanitarista, analista de desenvolvimento profissional e assistente de serviços de saúde serem parecidas com as funções dos Coordenadores de Extensão, Administrativo, Financeiro e Técnico Docente, não há de se considerar plena identidade entre elas (peça 59).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da análise da Divisão de Fiscalização, mas pela fase avançada desse certame e porque já houve remessa dos documentos para controle posterior, opinou pelo arquivamento deste processo e que as irregularidades apontadas sejam analisadas nos autos de Controle Posterior (peça 61).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. No caso destes autos, foram apontadas irregularidades pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que motivou a concessão de liminar.

Após as manifestações da Divisão Especializada, do Ministério Público de Contas e do jurisdicionado, entendeu-se que subsistiu apenas irregularidade relativa a não realização de concurso público para os cargos/funções de coordenadores administrativo, de extensão, financeiro e técnico-docente.

Observa-se que o Gestor buscou a realização de concurso público, porém, conforme entenderam a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, não foi atendida na íntegra a determinação desta Corte, pois, apesar de algumas atividades semelhantes, os cargos requeridos não guardariam integral igualdade com os constantes no concurso providenciado.

A par disso, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas sobre o fim da etapa preventiva e o arquivamento deste processo, em razão do avançado estágio desta contratação pública, que já foi homologada e cuja documentação já foi enviada para o controle posterior, conforme consta no vínculo temático (TC/14999/2021), pois eventual sanção ao responsável deverá ser aplicada

no processo posterior, já que a fase preventiva deste Controle Prévio já se esvaiu.

No entanto, faz-se recomendação ao jurisdicionado para que realize adequação na estrutura da Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser, a fim de que promova a inclusão dos cargos/funções de coordenadores administrativo, de extensão, financeiro e técnico-docente.

Tratam-se de cargos de característica permanente para uma Escola de Governo, para os quais a realização do concurso não foi demonstrada, pois as atribuições são apenas parcialmente abarcadas pelos cargos de sanitarista, analista de desenvolvimento profissional e assistente de serviços de saúde, conforme pontuou a equipe técnica (fl. 425).

Assim, não pode haver ofensa ao Princípio do Concurso Público, que tem índole constitucional (art. 37, II, CF), pois as quatro funções têm aspectos de permanência. Como apontado na decisão liminar, o atual quadro de pessoal da Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser é composto por 14 servidores, a maioria Especialista ou Assistente de Serviços de Saúde. Não há, portanto, nesse quadro, profissionais com características típicas de uma escola, como os coordenadores técnico docente e de extensão.

Dessa forma, é preciso exortar a Secretaria de Estado de Saúde, através do Secretário e ordenador de despesas atuais, para que promova as **medidas necessárias** para a realização do Concurso Público para os cargos/funções citados.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda do caráter preventivo deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Saúde para que para que promova as medidas necessárias para a realização do Concurso Público para os cargos/funções das áreas técnico-docente, de extensão, administrativa e financeira;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização (peça 59) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), para que o mesmo tome ciência dos apontamentos e das recomendações feitas, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA